

Versão Pública

Ccent. 86/2025

INSCO*MODALFA/DRESS-S

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

10/12/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent/2025/86 – INSCO*MODALFA/DRESS-S

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 12 de novembro de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na criação da empresa comum Dress-S Comércio e Representações Lda. ("DRESS-S") pela INSCO - INSULAR DE HIPERMERCADOS S.A. ("INSCO") e pela MODALFA - COMÉRCIO E SERVIÇOS, S.A. ("MODALFA").
2. As atividades das Partes são as seguintes:
 - **INSCO** – sociedade comercial anónima que integra o universo empresarial do Grupo BENSAUDE¹ e que tem por atividade o comércio por grosso e a retalho de produtos do ramo alimentar e não alimentar, designadamente artigos de vestuário e demais complementos, no arquipélago dos Açores, sendo responsável por representar e explorar as marcas e insígnias de renome no sector da distribuição do ramo alimentar e não alimentar².

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Bensaúde realizou, em Portugal, no ano de 2024, cerca de € [>100] milhões.³

¹ Este grupo dedica-se a cinco áreas de negócio principais: Distribuição, Energia, Marítima e logística, Turismo e Serviços.

² Atualmente, a INSCO comercializa, em loja física, no arquipélago dos Açores, os produtos MODALFA através do contrato de franquia celebrado em 3 de novembro de 2011.

³ O Grupo BENSAUDE não realizou volume de negócios fora de Portugal.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

- **MODALFA** – sociedade controlada em conjunto pela Sete Amarelo, S.A.⁴ e pela Oxy Capital – SGOIC, S.A.⁵, que tem por atividade a comercialização grossista e retalhista de artigos de vestuário e demais complementos, calçado, acessórios de moda para adulto, criança e bebé e artigos de puericultura.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Modalfa realizou, em 2024, em Portugal, € [**>100**] milhões⁶. Por sua vez, os volumes de negócios realizados pela Sete Amarelo e pela Oxy Capital, nesse mesmo ano em território nacional, foram de € [**<100**] milhões⁷ e de € [**>100**] milhões⁸, respetivamente.

- **DRESS-S** – empresa-comum que terá por atividade o comércio a retalho de vestuário, calçado e acessórios de moda, em estabelecimentos especializados, passando a ser a entidade Master Franchise⁹ dos produtos da MODALFA para a Região Autónoma dos Açores (RAA). Para o efeito, o conjunto de ativos **[CONFIDENCIAL – segredo comercial]**, serão transferidos para a empresa-comum. A DRESS-S terá para além da MODALFA, outros fornecedores necessários para o desenvolvimento da sua atividade **CONFIDENCIAL – segredo comercial**.

As Notificantes estimam que o volume de negócios da DRESS-S seja, no ano de 2026, de cerca de € [**>5**] milhões.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

⁴ A Sete Amarelo é uma sociedade anónima que tem como objeto a compra e venda de bens imobiliários, a administração de imóveis por conta de outrem, o exercício de atividades por sociedades gestoras de participações sociais não financeiras, bem como outras atividades de consultoria para os negócios e a gestão. A maioria das participações sociais desta sociedade é detida por um particular.

⁵ Sociedade gestora de fundos de *private equity* que controla empresas ativas em diversas áreas de negócio, nomeadamente na produção de cabos elétricos, de cabos de telecomunicações e de cabos para automóveis, na extração e na comercialização de argilas, de caulinos e de areias, na produção e na comercialização de pastas cerâmicas, na indústria vidreira, na atividade hoteleira, restauração e similares, e nos serviços de tecnologias de informação.

⁶ O volume de negócios da Modalfa no Espaço Económico Europeu (E.E.E.) e a nível mundial foi de aproximadamente € [**>100**] milhões e de € [**>100**] milhões, respetivamente.

⁷ A Sete Amarelo não realizou volume de negócios fora de Portugal.

⁸ O volume de negócios da Oxy Capital no E.E.E. e a nível mundial foi de cerca de € [**>100**] milhões e de € [**>100**] milhões, respetivamente.

⁹ É um acordo pelo qual um franchisador concede os direitos exclusivos da franquia para um determinado território ou país a uma pessoa natural ou jurídica que além de abrir unidades próprias pode sub-franchisar certos territórios. Cfr. Master Franchise - ABC do Franchising - Flexi Solutions - Consultores Financeiros.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2. MERCADO RELEVANTE E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Em linha com a prática decisória da AdC¹⁰ e da Comissão Europeia¹¹, as Notificantes entendem que o mercado relevante em causa na operação de concentração notificada, corresponde ao mercado nacional do retalho especializado de vestuário pronto-a-vestir, muito embora considerem que, para efeitos da análise da presente operação, a delimitação exata do mesmo (nas vertentes do produto e geográfica) pode ser deixada em aberto.
5. Efetivamente, as Notificantes entendem que a conclusão sobre a ausência de preocupações jusconcorrenciais decorrentes da realização da operação de concentração notificada não se altera qualquer que seja a exata e definitiva delimitação de mercado a adotar.
6. Conforme já acima referido, a empresa-comum irá substituir a INSCO na representação e exploração das lojas MODALFA na RAA¹², no âmbito de um contrato de franquia, passando a comercializar os produtos desta insígnia nesta região autónoma.
7. Deste modo, e conforme melhor se observa na tabela *infra*, à exceção do território nacional, onde se verifica uma sobreposição de atividades entre as partes na operação, sendo o acréscimo de quota daí resultante marginal, a operação traduzir-se-á na transferência de uma quota de mercado, até então afeta à Notificante INSCO, para a empresa comum a constituir, sem qualquer impacto na atual estrutura concorrencial do mercado relevante a considerar, independentemente da delimitação (quer ao nível do produto, quer geográfica) que possa vir a ser adotada.
8. De acordo com as melhores estimativas das Notificantes, apresentam-se de seguida as quotas da INSCO/Grupo BENSAUDE e da MODALFA no mercado do retalho especializado de vestuário pronto-a-vestir, por regiões e por segmento de atividade, por referência ao ano de 2024:

¹⁰ Cfr., entre outras, as decisões relativas aos processos Ccent. 20/2016 – Sonae Investimentos*Wonder Investments / IVN, Ccent. 27/2018 – Sonae*CTT / Empresa Comum, Ccent. 15/2020 - Fashion Division / IVN, Ccent. 20/2022 – Prénatal/Unidade Produtiva TRU e Ccent. 42/2025 - Sete Amarelo*Oxy Capital / Modalfa*Zippy.

¹¹ A Comissão Europeia também considerou que o segmento de retalho não alimentar deve ser subdividido de acordo com as diferentes famílias de produtos (designadamente vestuário e calçado) e que, cada família de produto pode ser subdividida em subcategorias tais como vestuário feminino, masculino e infantil. Cfr. designadamente, a decisão relativa ao processo M.8710 JD / SONAE MC / BALAIKO / JDSH / SPORT ZONE.

¹² Cfr. nota 2.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 1 – Quotas no mercado do retalho especializado de vestuário pronto-a-vestir por regiões e por segmentos de atividade, em 2024

Regiões	Mercado do retalho especializado de vestuário pronto-a-vestir							
	Portugal	RAA	S. Miguel	Terceira	Faial	Pico	Santa Maria	
INSCO/GRUPO BENSAUDE	< [0-5]%	[10-20]%	<[10-20]%	<[10-20]%	<[10-20]%	<[20-30]%	<[20-30]%	<[20-30]%
MODALFA	[0-5]%	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.
Mercado do retalho especializado de vestuário pronto-a-vestir por segmento de atividade, na RAA								
Segmento de atividade	Homem		Mulher		Criança			
INSCO/GRUPO BENSAUDE	<[10-20]%		<[10-20]%		<[10-20]%			
MODALFA	n.a.		n.a.		n.a.			

Fonte: Notificantes.

9. Face ao exposto, considera-se implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados em que a empresa-comum operará, seja no território nacional ou numa parte substancial deste.¹³

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

10. As Notificantes não identificaram quaisquer cláusulas restritivas acessórias, pelo que quaisquer restrições eventualmente previstas nos documentos contratuais celebrados no âmbito da realização da presente operação em causa, não se encontram abrangidas pela presente decisão, de acordo com a disposição contida no artigo 41.º, n.º 5, da Lei da Concorrência.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

11. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹³ Note-se que o Grupo BENSAUDE, por via da sua participação maioritária no capital social da sociedade Sportessence – Sport Retail, S.A., encontra-se ativo no mercado de comércio a retalho de artigos de desporto, mercado que as Notificantes identificam como sendo vizinho e, por conseguinte, relacionado com o mercado do retalho especializado de vestuário pronto-a-vestir onde a empresa-comum operará. Considerando, todavia, que a quota do Grupo BENSAUDE no mesmo é muito reduzida (<[0-5]%) e não tendo sido identificado qualquer efeito de gama ou de vendas subordinadas decorrentes da realização da operação notificada, entende-se ser dispensável uma análise mais aprofundada do referido mercado relacionado.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

12. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 10 de dezembro de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADO RELEVANTE E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	4
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.